

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

ADRIANA MORAES GONÇALVES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA
LEI MARIA DA PENHA**

Andradina

2023

ADRIANA MORAES GONÇALVES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA
DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa-FIRB, como requisito parcial para à obtenção do título de Bacharela em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientação: Professora Laís Bazanelli Marques dos Santos.

Andradina

2023

Adriana Moraes Gonçalves

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA
DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha mãe Prof.^a Léa Silva Moraes (*in memoriam*), que desde cedo me ensinou o valor da educação para se entender o mundo e que me mostrou, com muita paciência e amor, que não há limites para a busca de um sonho. Aos meus filhos, os pilares e razões da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me abençoou e me sustentou que não me deixou desistir em nenhum momento. Aos meus pais, Nelson Gonçalves (in memoriam), e Prof. Léa Silva Moraes (in memoriam), meu referencial de vida. A toda minha família, em especial meus filhos Lucas e Victor, por ingressarem comigo neste sonho, sendo meu estímulo diário, me dando forças para seguir sempre confiante e não esmorecer nas dificuldades, todas minhas conquistas são para vocês meus filhos, AMO VOCÊS! Ao meu companheiro José Carlos Vitturi de Souza, sempre presente e paciente nas minhas ausências. A um amigo, Adilson Rocha Ribeiro (in memoriam), que sempre acreditou na minha capacidade e me motivou a alcançar novos voos. Aos Delegados Miguel Ângelo Micas, Miguel Gomes da Rocha Neto e Carolina Tucunduva da Silva, com os quais tive e tenho o prazer de trabalhar, que fazem com que eu vivencie e apaixone pelo mundo jurídico, todos os dias da minha vida. A todo corpo docente e colaboradores da FIRB, instituição que nos abraçou e nos permitiu a continuidade deste sonho. A minha orientadora, Prof. Laís Bazanelli Marques dos Santos, pelo carinho, paciência e conhecimento compartilhado, e a cada um que passou pela minha vida nesse tempo, sou grata pelas experiências e momentos vividos. Hoje tudo se resume em gratidão. Tenho certeza que é apenas o início de muitas conquistas boas que hão de vir.

“A vida começa quando a violência acaba”

Maria da Penha

RESUMO

A violência contra as mulheres é uma questão legal e social à qual requer prestar atenção. Atualmente, o alto índice de Violência Doméstica no Brasil é motivo de preocupação, pois se já havia muitos casos; no período de pandemia os números se tornaram alarmantes. A violência doméstica é um grave problema no Brasil. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2020 foram registrados mais de 105 mil casos de violência doméstica em todo o país. E esses são apenas os casos que foram denunciados, muitos outros casos não são relatados ou documentados. Infelizmente, o desfecho de grande parte destes casos é a morte. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é uma importante ferramenta para a prevenção e combate à violência doméstica no Brasil. Ela prevê medidas protetivas para as vítimas, como a proibição de aproximação do agressor, o afastamento do lar e a possibilidade de prisão em flagrante. Além disso, a lei estabelece penas mais severas para os agressores e prevê a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar. Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica continua sendo um problema grave no Brasil. É necessário um esforço conjunto da sociedade, do governo e das instituições para prevenir e combater essa forma de violência, promovendo a conscientização e o respeito pelos direitos das mulheres.

Palavras-chave: violência doméstica; violência contra a mulher; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Violence against women is a legal and social issue that requires attention. Today, the high rate of Domestic Violence in Brazil is a cause for concern, because if there were already many cases; in the pandemic period the numbers have become alarming. Domestic violence is a serious problem in Brazil. According to data from the Ministry of Women, Family and Human Rights, in the year 2020 more than 105,000 cases of domestic violence were registered throughout the country. And these are just the cases that were reported, many other cases are not reported or documented. Unfortunately, the outcome of most of these cases is death. The Maria da Penha Law, sanctioned in 2006, is an important tool for preventing and fighting domestic violence in Brazil. It provides protective measures for the victims, such as prohibition of approaching the aggressor, removal from the home, and the possibility of arrest in flagrante delicto. In addition, the law establishes stricter penalties for aggressors and provides for the creation of specialized courts for domestic and family violence. Despite the advances provided by the Maria da Penha Law, domestic violence continues to be a serious problem in Brazil. A joint effort of society, government and institutions is necessary to prevent and combat this form of violence, promoting awareness and respect for women's rights.

Keywords: domestic violence; violence against women; Maria da Penha law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Tipos de violência.	14
Figura 2- Aumento da percepção da mulher sobre a violência.	20
Figura 3- Entrevista sobre o machismo.	20
Figura 4- Convivência com o agressor.	21

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	VIDA - DIREITO CONSTITUCIONAL	10
3	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	12
3.1	DEFINIÇÃO	12
3.2	TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	12
3.2.1	Violência física (Art. 7º, inciso I da Lei 11340/2006)	14
3.2.2	Violência psicológica ou emocional (Art. 7º, inciso II da Lei 11340/2006)	15
3.2.3	Violência sexual (Art. 7º, inciso III da Lei 11340/2006)	16
3.2.4	A violência financeira, econômica ou patrimonial (Art. 7º, inciso IV da Lei 11340/2006)	16
3.2.5	Violência moral (Art. 7º, inciso V da Lei 11340/2006)	17
4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	19
5	OS FILHOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
6	LEI MARIA DA PENHA-CRIAÇÃO	25
6.1	HISTORICO	25
6.2	APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	26
6.3	APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMO AFETIVA	27
7	MEDIDAS PROTETIVAS	29
7.1	CONCEITO	29
7.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11340/2006	29
7.3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REFERENTES AO AGRESSOR	29
7.4	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REFERENTES A VITIMA	30
8	DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	32
9	A IMPORTÂNCIA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
10	MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA DE SUA CRIAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS	37

11	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem um extenso histórico de violência contra as mulheres e ocupa a vergonhosa posição de 5º país a matar mais mulheres no mundo.

O problema da violência doméstica começa a ser entendido como um problema nacional que requer políticas públicas para erradicá-lo. Com a aprovação da Lei Maria da Penha nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a violência doméstica contra a mulher adquiriu novos contornos no novo contexto social contemporâneo. A promulgação da Lei Maria da Penha tem gerado muitas dúvidas. De fato, a eficácia do direito está ligada à força de seus efeitos sociais, mas é preciso analisar se ele é suficiente para dar conta da realidade social malfadada, ou seja, para atender às necessidades da sociedade.

A Lei Maria da Penha surgiu para proteger as mulheres em situação de violência, tendo entre outros aparatos a Medida Protetiva, objetivando coibir a atitude delitiva, assim como punir de forma mais eficaz os agressores. A importância de abordarmos o tema é premente, uma vez que envolve toda a sociedade e pode gerar consequências irreparáveis e; apesar de todas as mudanças ocorridas desde a criação da lei em discussão, as proporções de casos de violência contra a mulher noticiada são alarmantes, o que demonstra que, a efetividade tem que ser colocada em pauta para que se produzam medidas e formas mais eficazes de combate a violência.

Este trabalho visa discutir a efetividade da Lei 11.340/06 desde sua criação, assim como os efeitos sociais que tem surtido, ressaltando que referida lei foi criada para atender os anseios de uma sociedade na qual a figura feminina sempre foi submetida a uma cultura machista, discriminatória em função do gênero.

2 VIDA - DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil é a lei fundamental do país e estabelece os princípios, direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, bem como a organização e funcionamento do Estado brasileiro.

Em relação à vida, a Constituição brasileira garante o direito à vida como um dos direitos fundamentais, sendo que nenhuma pessoa poderá ser privada desse direito, a não ser em casos previstos em lei e mediante o devido processo legal.

Quanto à igualdade, a Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo assim a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos. Além disso, a Constituição prevê a proteção contra qualquer tipo de discriminação, seja ela de raça, cor, sexo, idade, religião, entre outras.

Sobre a liberdade, a Constituição estabelece que todos têm direito à liberdade de expressão, de manifestação, de reunião pacífica, de associação e de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Além disso, a Constituição garante a liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa, bem como a liberdade de locomoção e de escolha de residência. A Constituição também prevê a proteção contra qualquer forma de violência, opressão ou abuso de poder.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade entre homens e mulheres e proíbe expressamente qualquer forma de discriminação baseada no gênero. Além disso, a Constituição também reconhece a proteção da família como um dos valores fundamentais da sociedade brasileira.

No que se refere especificamente à violência contra a mulher, a Constituição Federal estabelece que é dever do Estado garantir a segurança e o direito à vida das mulheres. O artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição prevê que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, a Constituição também prevê a responsabilização daqueles que cometem atos de violência contra a mulher. O artigo 5º, inciso III, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, sendo que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, porém também existem leis específicas que tratam da violência contra a mulher, como a Lei Maria da

Penha (Lei nº 11.340/2006), que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

3.1 DEFINIÇÃO

A violência doméstica pode afetar qualquer mulher independentemente de sua idade, gênero, raça, orientação sexual, religião ou status socioeconômico. É um problema grave que pode ter consequências físicas, psicológicas e emocionais devastadoras para as vítimas e suas famílias; além de abreviar vidas.

A violência doméstica pode assumir várias formas e pode ser categorizada em diferentes tipos, incluindo: Violência física, Violência psicológica ou emocional, Violência sexual, Violência financeira ou econômica e Violência patrimonial: envolve a destruição de bens ou propriedades da vítima, ou ainda, da própria família.

Segundo Campbell (1995, p. 12), “a violência contra as mulheres inclui todas as agressões verbais, físicas e sexuais que violam o corpo físico da mulher, seu senso de identidade e confiança, independentemente da idade, raça, etnicidade ou país”.

É importante lembrar que esses tipos de violência podem ocorrer isoladamente ou em combinação uns com os outros.

A conscientização internacional sobre a violência doméstica como uma questão de significativa preocupação social aumentou durante as últimas três décadas. Essa violência não conhece fronteiras geográficas, socioeconômicas, de idade, capacidade, culturais ou religiosas (WEBSTER; PEDROSA; LOPEZ, 2012).

A Violência Doméstica se tornou um problema estatal, visto que vitimiza toda a sociedade. A Lei Maria da Penha foi um marco em nosso país constituindo uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica no ordenamento jurídico brasileiro visando coibir e erradicar os crescentes índices de violência praticados contra as mulheres.

3.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Levando em consideração o desenvolvimento da criação da Lei Maria da Penha a partir de uma ampla participação da população, depreende-se que ela foi criada para pensar situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo da dinâmica de funcionamento dessas relações, notadamente, da dinâmica específica do ciclo de violência. Nesse sentido, ao adequar o conceito de violência doméstica contra a mulher de acordo com a Convenção de

Belém do Pará, a Lei Maria da Penha ampliou o rol dessas violências, elencando, além dos tipos de violência física, sexual e psicológica, a violência moral e patrimonial. Assim o artigo 7º da Lei 11.340/2006 dispõe: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁴ Nota-se que o referido artigo não elenca os tipos de violência doméstica contra a mulher de uma maneira taxativa, deixando aberta, assim, a possibilidade de considerar outras formas de violência que não estão definidas na lei. A importância de não elencar um rol taxativo ocorre, sobretudo, porque “compreender historicamente as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher é um processo e um esforço de aprendizado contínuo”.

Podemos verificar os tipos de violência e suas porcentagens na figura 1.

Figura 1: Tipos de violência



Fonte: Pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”

3.2.1 Violência física (Art. 7º, inciso I da Lei 11340/2006)

A violência física na violência doméstica é uma forma de abuso em que uma pessoa usa a força física para controlar, intimidar, ferir ou matar outra pessoa que está em um relacionamento íntimo com ela. Isso pode incluir:

- a. Empurrões, tapas, socos, chutes ou estrangulamento;
- b. Queimaduras, mordidas, puxões de cabelo, arranhões e beliscões;
- c. Uso de objetos como arma, como facas, bastões ou cintos para ameaçar ou ferir o parceiro ou parceira;
- d. Forçar a vítima a beber ou usar drogas. (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p. 49).

A violência física pode causar ferimentos graves, incapacidade permanente ou até mesmo a morte. Além disso, as vítimas de violência física também podem sofrer trauma emocional, incluindo ansiedade, depressão, medo e desespero.

De acordo com Feix, o castigo físico praticado pelo agressor contra a vítima de violência doméstica faz parte da necessidade que aquele tem em afirmar a sua autoridade. Nesse sentido, a autora explica:

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos

está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador. (FEIX, 2014, p. 201)

3.2.2 Violência psicológica ou emocional (Art. 7º, inciso II da Lei 11340/2006)

A violência psicológica ou emocional na violência doméstica é caracterizada por comportamentos que visam diminuir, humilhar, intimidar, ameaçar ou controlar a vítima, afetando sua autoestima, confiança, autonomia e bem-estar psicológico.

Esse tipo de violência pode ser tão ou mais prejudicial que a violência física, pois pode deixar marcas profundas na vítima, afetando sua saúde mental e emocional, além de interferir em suas relações sociais, familiares e profissionais.

Alguns exemplos de comportamentos que caracterizam a violência psicológica na violência doméstica incluem:

- a. Insultos;
- b. Humilhações;
- c. Ameaças;
- d. Chantagens;
- e. Manipulações;
- f. Proibições;
- g. Isolamento social;
- h. Vigilância excessiva;
- i. Desvalorização dos sentimentos e opiniões da vítima, entre outros.

É importante destacar que a violência psicológica é um tipo de violência que pode estar presente em diferentes tipos de relacionamentos, como o namoro, o casamento, a relação entre pais e filhos, entre outros. Além disso, a violência psicológica pode ocorrer isoladamente ou em conjunto com outros tipos de violência, como a física e a sexual.

Maria Berenice Dias explica o cerne da violência psicológica praticada contra as mulheres da seguinte maneira:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações

de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia [...]”. (DIAS, 2010, p. 15).

3.2.3 Violência sexual (Art. 7º, inciso III da Lei 11340/2006)

A violência sexual é uma das formas mais graves de violência que podem ocorrer dentro de um relacionamento abusivo. Na violência doméstica, a violência sexual pode ocorrer de diversas maneiras, incluindo:

- a. Estupro: O parceiro abusivo força a vítima a ter relações sexuais sem o seu consentimento, seja por meio de violência física ou ameaça de violência;
- b. Coerção sexual: O parceiro abusivo usa manipulação, chantagem ou ameaças para obrigar a vítima a realizar atos sexuais que ela não deseja;
- c. Abuso sexual: O parceiro abusivo usa a força física para explorar sexualmente a vítima, incluindo toques ou carícias indesejadas, ou obrigando-a a assistir a atos sexuais;
- d. Exploração sexual: O parceiro abusivo força a vítima a se prostituir ou a participar de atividades sexuais com outras pessoas.

A violência sexual na violência doméstica pode ter um efeito profundo e duradouro na saúde física e mental da vítima, incluindo problemas de saúde mental, transtornos de estresse pós-traumático, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis e outros problemas de saúde sexual. É importante que as vítimas procurem ajuda imediatamente em caso de violência sexual, seja por meio de serviços de apoio, autoridades policiais ou outras organizações que possam ajudar.

É nesse sentido que Teles e Melo apontam que o crime de estupro “não deixa de ser uma forma de agressão sexual que deprecia a condição humana, destrói a personalidade da vítima, ultraja um dos direitos humanos mais elementares, que é a integridade pessoal e o controle sobre seu próprio corpo.”

3.2.4 A violência financeira, econômica ou patrimonial (Art. 7º, inciso IV da Lei 11340/2006)

A violência financeira ou econômica é uma forma de violência doméstica que envolve o controle ou manipulação dos recursos financeiros de uma pessoa pelo parceiro ou cônjuge abusivo. Essa forma de violência pode incluir:

- a. Restrição do acesso aos recursos financeiros: o parceiro abusivo pode controlar todas as fontes de renda e não permitir que a vítima tenha acesso a elas;
- b. Monitoramento excessivo: o parceiro abusivo pode monitorar todas as transações financeiras da vítima, como gastos e saques em contas bancárias;
- c. Forçar a vítima a abandonar o trabalho: o abusador pode ameaçar ou intimidar a vítima para que ela abandone o trabalho ou a educação, reduzindo assim a independência financeira da vítima;
- d. Dívidas forçadas: o abusador pode contrair dívidas em nome da vítima, sem o seu conhecimento ou consentimento;
- e. Coerção para assumir dívidas: o abusador pode forçar a vítima a assumir dívidas, muitas vezes em seu nome, comprometendo assim sua situação financeira.

Essas táticas podem deixar a vítima financeiramente desamparada e incapaz de tomar decisões financeiras importantes por conta própria, o que torna difícil para a vítima deixar o relacionamento abusivo. Além disso, o parceiro abusivo pode usar a ameaça de privação financeira para controlar a vítima e perpetuar o ciclo de violência.

3.2.5. Violência moral (Art. 7º, inciso V da Lei 11340/2006)

Apesar de pouco reconhecida é mais comum do que se pode imaginar. Compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Quando tem a sua a reputação moral ofendida, por críticas mentirosas. É comum que esse tipo de violência aconteça pela Internet. Alguns exemplos são:

- a. Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole;
- b. Emitir juízos morais sobre a conduta;
- c. Produzir críticas mentirosas;
- d. Exposição da vida íntima;
- e. Distorcer e omitir fatos para pôr em dúvida a memória e sanidade da mulher.

A conduta do agente no crime de calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima, enquanto na injúria há ofensa à vítima devido à atribuição de “qualidades negativas” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 61).

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e no mundo é um fenômeno histórico, no qual em vários momentos, a subjugação da mulher parecia ser algo natural. Desde os primórdios a figura do pai exercia um papel de dominância, e a mulher exercia um papel secundário, se submetendo as ordens e vontades do patriarca, sem voz e subjugada. No Brasil, apesar da Constituição Federal deixar claro a obrigatoriedade de igualdade entre os gêneros, aquela figura do patriarca ainda está entranhada nos lares brasileiros e episódios de violência contra a mulher, até parecem natural aos olhos de quem sofre e de quem presencia.

Segundo Dias (2011), esta posição degradante, que submetia a vontade da esposa à autorização marital, foi eliminada em 1962, pelo chamado Estatuto da Mulher Casada. Mas ainda continuava o homem sendo o cabeça do casal e o chefe da sociedade conjugal, status que perdeu com a Constituição Federal, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres, e isso no ano de 1988.

Ao longo dos anos muitas foram as lutas, inclusive de movimentos feministas, tentando trazer a importância da igualdade e do reconhecimento das mulheres em todos os âmbitos da nossa sociedade, mas, apesar de toda luta as desigualdades perduram, assim como mulheres que por medo e vergonha ainda se submetem a diversos tipos de violência.

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o último ano. A conclusão é da pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”, realizada pelo Instituto Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência e pode ser visualizado na figura 2. O estudo foi lançado nesta quinta-feira (9) durante audiência pública na Comissão de Direitos Humanos.

Figura 2: Aumento da percepção da mulher sobre a violência.

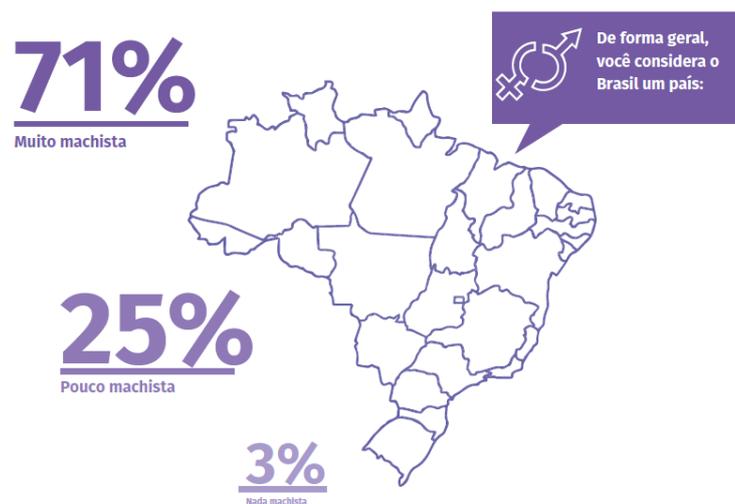


Fonte: Pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”

A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. O estudo ouviu 3 mil pessoas entre 14 outubro e 5 de novembro.

Para 71% das entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem. Esse cenário está descrito na figura 3.

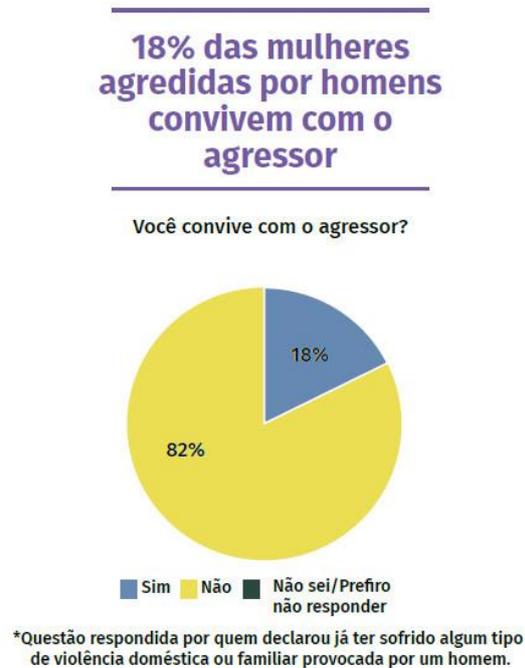
Figura 3: Entrevista sobre o machismo.



Fonte: Pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”

De acordo com a pesquisa e conforme mostra a figura 4, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação.

Figura 4: Convivência com o agressor.



Fonte: Pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021 ”

Sobre o papel da mídia, Íris de Carvalho destaca:

Entende-se que a mídia tem um importante papel social que é o de levar informação relevante para a população e promover um processo educativoformativo capaz de divulgar os recursos disponíveis para as mulheres em situação de violência, apresentando os mecanismos estatais ou da sociedade civil aos quais elas podem ter acesso e as redes que podem ser acionadas pelas vítimas. Mas, também, possui a responsabilidade política e social de contribuir com a desconstrução de estereótipos de gênero que naturalizam a violência contra as mulheres e a desigualdade entre os sexos, produzindo, reiteradas vezes, o desrespeito ao ser mulher. (CARVALHO, 2017, p. 20).

5 OS FILHOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A família constitui o porto seguro das crianças e adolescentes, grupo social com o qual eles têm o primeiro contato. Um lar onde a violência doméstica se faz presente pode gerar consequências sérias e até mesmo irreversíveis no desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes.

A violência doméstica vai na contramão das garantias de direitos individuais e fundamentais, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme art.4, do diploma referido.

Para que o desenvolvimento das crianças e os adolescentes aconteça de forma equilibrada é preciso que os mesmos convivam em um ambiente familiar saudável, propiciando estímulos positivos, equilíbrio, boa relação familiar, vínculo afetivo, diálogo, entre outros. Pois, como diz Weiss (2004, p. 23):

[...] aspectos emocionais estariam ligados ao desenvolvimento afetivo e sua relação com a construção do conhecimento a expressão deste através da produção escolar O não aprender pode, por exemplo, expressar uma dificuldade na relação da criança com sua família; será o sintoma de que algo vai mal nessa dinâmica.

Um ambiente familiar hostil e desequilibrado, além de afetar o aprendizado e desenvolvimento escolar, afeta o desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

A Lei N°8.069, de 13 de julho de 1990 “Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Menciona-se em seu artigo 3°:

Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990, p. 1).

Segundo Magro (2014), pode-se dizer que a violência é um ato complexo, marcado por deformidade de poder em relação a gênero, instruções sociais e sexualidade. É na infância onde a personalidade, integridade e traços mentais são meramente originados, e são exclusivos da família prover afetividade, atenção e proteção à criança e ao adolescente para que, com isso, esses traços sejam saudáveis, exemplificados por sua família, é de extrema atenção às crianças e adolescentes que sofreram os impactos da exposição à violência doméstica para não ser elaborada uma conduta criminosa ou de inferioridade não decorrendo assim para o futuro, indiciando adultos criminosos, ou adultos que aceitem a violência como um ato normal e

rotineiro, pelo fato de ter uma proximidade com a violência na infância, passar por esse tratamento violento e constrangedor muitos chegam a romantizar a situação familiar se tornando a próxima vítima ou achando normal e necessário praticar tal conduta. Como é verificado no artigo 18.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.”

Efeitos comuns em crianças que presenciam Violência Doméstica:

1. Problemas emocionais: as crianças podem desenvolver ansiedade, depressão, medo, tristeza e culpa. Elas podem se sentir inseguras e impotentes e ter dificuldade em confiar em outras pessoas;
2. Problemas comportamentais: as crianças podem apresentar comportamentos agressivos, hostis, desafiadores e destrutivos. Elas também podem ter dificuldade em se concentrar na escola e ter um desempenho acadêmico ruim;
3. Problemas de relacionamento: as crianças podem ter dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis e duradouros. Elas também podem ter dificuldade em expressar suas emoções e se comunicar efetivamente;
4. Trauma: as crianças que testemunham violência doméstica podem sofrer traumas que podem afetar sua saúde mental e física por toda a vida. Elas podem ter pesadelos, flashbacks e outras perturbações do sono;
5. Risco de perpetuar a violência: as crianças que testemunham violência doméstica podem achar que a violência é uma forma aceitável de resolver conflitos. Elas podem crescer e perpetuar a violência em seus próprios relacionamentos.

É importante ressaltar que esses efeitos não são inevitáveis. As crianças que vivenciam violência doméstica podem se recuperar e se tornar adultos saudáveis e bem-sucedidos com a ajuda de apoio emocional, tratamento terapêutico e programas de intervenção. É essencial que a violência doméstica seja abordada para proteger as mulheres e os filhos que estão em risco e ajudá-los a se recuperar.

Acredita-se que possa existir uma relação de continuidade entre a alienação parental e a violência doméstica, pois uma pode induzir a outra. As duas situações teriam essa relação quando o responsável da criança ou adolescente se usa da alienação para praticar a violência doméstica, ou vice-versa. Isso ocorre quando, por exemplo, o autor da alienação utiliza-se da

manipulação, força física, moral ou até sexual para impor algo à criança que não seja a verdade e que prejudique a visão que esse menor tem em relação ao genitor alienado. Isso faz, também, com que o jovem acredite que tudo que ele está sofrendo é culpa do alienado. É por esse motivo, que em algumas jurisprudências é possível se verificar o envolvimento dessas duas práticas em um único processo, o que pode causar uma confusão na hora de diferenciar e diagnosticar essas práticas nas crianças e jovens.

A Alienação Parental (artigo 2º da Lei 12318/2010) compreende a manipulação induzida por um genitor ou responsável legal do menor que prejudica a imagem do outro alienado aos olhos da criança ou adolescente. Implica uma questão psicológica, mas no âmbito de induzir o menor a acreditar em uma mentira e inverter ou manipular a real situação o.

A violência doméstica contra a mulher (Lei 11340/2006) compreende uma ação ou omissão que viola a integridade física, moral ou psicológica da vítima.

Na alienação parental, o genitor alienador “utiliza-se da criança como instrumento de ataque ou vingança decorrente de questões mal resolvidas que deveriam ser repensadas e corrigidas exclusivamente pelo casal” (CABRAL, 2009, p. 2).

A lei Maria da Penha permite que a denominada cláusula de barreira seja aplicada imediatamente após a comunicação da agressão sofrida pela mulher. Como consequência, fica o agressor impedido de manter contato com a vítima e seus familiares, tendo sido, obviamente, afastado do lar conjugal quando conviviam sob o mesmo teto. A intenção do legislador é de proteger a vítima. Porém, com o seu uso indevido, passou-se a punir supostos agressores com a proibição de ter contato com os seus filhos, mesmo antes de ser apurada a veracidade da acusação.

No caso de falsas acusações, o que ocorre é a prática da alienação parental, tornando vítima não apenas os filhos, mas também o seu pai, que além de ter que provar criminalmente não ter praticado crime algum, se verá ainda afastado do relacionamento com os seus filhos.

6 LEI MARIA DA PENHA-CRIAÇÃO

6.1 HISTÓRICO

A Lei Maria da Penha é uma lei brasileira que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que foi vítima de violência doméstica por seu marido durante anos.

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido; Marco Antônio Heredia Viveiros, Economista e professor universitário. Na primeira tentativa ele simulou um assalto, no qual ela levou um tiro na coluna, que a deixou paraplégica. Na segunda ele tentou matá-la por eletrocussão e afogamento. Após as agressões, ela o denunciou e lutou por justiça durante anos, enfrentando a lentidão do sistema judiciário brasileiro. Quando ele finalmente foi preso, dezenove anos após os fatos, ficou preso por apenas dois anos.

A morosidade e do sistema e a falta de punição em tempo hábil fez com que ela procurasse o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM) e protocolasse denúncia contra o Estado Brasileiro, na OEA (Organização dos Estados Americanos), mais precisamente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos do órgão.

O Brasil, apesar de notificado dos fatos, não respondeu as indagações se mantendo silente, motivo pelo qual foi condenado a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha e intimado a formular políticas que implementassem a punição nos casos de Violência Doméstica, sendo o sistema de punição brasileiro considerado falho.

Com a decisão o Brasil se sentiu pressionado e no ano de 2002 iniciou o projeto da Lei Maria da Penha, o qual teve participações de diversas ONGs que já atuavam no combate a violência Doméstica.

Após várias alterações, o projeto original (PLC 37/2006) foi substituído pela Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), a qual vigora até hoje.

A lei Maria da Penha foi criada para garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, estabelecendo medidas como a criação de juizados especializados e a proibição da aplicação de penas alternativas em casos de agressão contra mulheres. Além disso,

a lei também prevê a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a concessão de medidas protetivas de urgência e a criação de centros de atendimento psicossocial para as vítimas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha tem sido considerada um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil e tem contribuído para a conscientização sobre a gravidade do problema e para a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Ela tornou mais fácil para as mulheres denunciarem seus agressores e obterem medidas protetivas de urgência para sua segurança. Além disso, a lei aumentou as penas para agressores e criou um sistema mais eficiente para investigar e processar casos de violência doméstica. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a plena aplicação da lei e para reduzir a violência doméstica no país.

6.2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem como objetivo principal proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha é bastante ampla, e se estende a todas as esferas do poder público, bem como à sociedade como um todo.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, objeto do nosso estudo, define violência doméstica no seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, p. 1).

Algumas das formas pelas quais a Lei Maria da Penha é aplicada incluem:

- a. Na área jurídica: a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas pelo juiz em favor da vítima, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a restrição de contato do agressor com a

- vítima. Além disso, a lei estabelece penas mais rigorosas para os casos de violência doméstica e familiar, a fim de coibir e prevenir esses tipos de violência;
- b. Na área policial: os órgãos de segurança pública, como a polícia militar e a polícia civil, devem estar preparados para atuar de forma rápida e eficaz em casos de violência doméstica e familiar. Isso inclui o atendimento imediato da vítima, a preservação do local do crime, a coleta de provas e a adoção das medidas necessárias para garantir a segurança da vítima e sua família;
 - c. Na área da saúde: os profissionais de saúde devem estar atentos aos sinais de violência doméstica e familiar e acolher as vítimas de forma humanizada, oferecendo apoio e orientação sobre os direitos da mulher e os serviços disponíveis para atendê-las.

Na sociedade em geral: a Lei Maria da Penha é um instrumento importante de conscientização e sensibilização da população sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Através da divulgação da lei e da promoção de campanhas de conscientização, é possível contribuir para a prevenção desse tipo de violência.

Em resumo, a Lei Maria da Penha é aplicável em diversas áreas, e seu objetivo é garantir a proteção e o respeito aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

6.3 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma legislação brasileira que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a lei não mencione explicitamente as relações homoafetivas, a sua aplicabilidade é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2011.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é aplicável tanto às relações heteroafetivas quanto às homoafetivas, desde que haja a configuração de violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da orientação sexual das pessoas envolvidas na relação.

A interpretação dada pelo STF tem sido a de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada de forma ampla e abrangente, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito. Assim, a lei protege todas as mulheres, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, classe social, raça ou qualquer outra característica.

Importante ressaltar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema social que afeta milhares de mulheres no Brasil e no mundo, independentemente da sua orientação sexual. Por isso, é fundamental que a Lei Maria da Penha seja aplicada de forma efetiva, garantindo a proteção e a segurança das mulheres que sofrem com a violência em suas relações.

"A violência doméstica é um crime grave que deve ser tratado como tal pelas autoridades competentes, com medidas adequadas de prevenção, proteção e punição dos agressores." - Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA) (1994).

7 MEDIDAS PROTETIVAS

7.1 CONCEITO

Medida protetiva é uma ação judicial que tem como objetivo garantir a proteção de uma pessoa em situação de risco ou vulnerabilidade. Geralmente, as medidas protetivas são aplicadas em casos de violência doméstica, mas também podem ser utilizadas em outras situações, como em casos de assédio, abuso sexual, ameaças ou perseguição.

7.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11340/2006

Medidas Protetivas de Urgência são medidas cautelares que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário para proteger a integridade física, psicológica ou patrimonial de uma pessoa em situação de risco iminente. Essas medidas têm caráter emergencial e podem ser solicitadas por qualquer pessoa que se sinta ameaçada, ou por autoridades policiais e órgãos de assistência social, em favor de vítimas de violência doméstica, familiar ou de gênero.

As medidas protetivas podem incluir a proibição de contato ou aproximação do agressor em relação à vítima, afastamento do lar ou local de convivência comum, restrição de visitas aos filhos, suspensão da posse ou restrição do porte de arma, entre outras medidas que visem a garantir a segurança da pessoa protegida.

É importante destacar que as medidas protetivas de urgência são temporárias e têm prazo determinado pelo juiz responsável pelo caso, podendo ser prorrogadas ou revogadas de acordo com a evolução do processo judicial e da situação de risco da vítima.

7.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REFERENTES AO AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência estão elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (11340/2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, p. 1).

No Brasil, por exemplo, as medidas protetivas são previstas na Lei Maria da Penha e podem ser solicitadas pela vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial.

7.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REFERENTES A VITIMA

O artigo 23 e 24 da Lei Maria da Penha elenca as medidas protetivas de urgência referentes a vítima:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, p. 1).

Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei (13340/2006):

18 Pena de detenção de três meses a dois anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas § 2º. Na hipótese de prisão em flagrante apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança. § 3º. O disposto deste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006, p. 1).

8 DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O boletim *Elas vivem: dados que não se calam*, lançado nesta segunda-feira (06) pela Rede de Observatórios da Segurança, registrou 2.423 casos de violência contra a mulher em 2022, 495 deles feminicídios.

São Paulo e Rio de Janeiro têm os números mais preocupantes, concentrando quase 60% do total de casos. Essa foi a terceira edição da pesquisa feita em sete estados: Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí, os dois últimos monitorados pela primeira vez.

Os dados são produzidos a partir de monitoramento diário do que circula nos meios de comunicação e nas redes sociais sobre violência e segurança. As informações coletadas alimentam um banco de dados que posteriormente é revisado e consolidado pela rede.

O estado de São Paulo registrou 898 casos de violência, sendo um a cada 10 horas, enquanto o Rio de Janeiro teve uma alta de 45% de casos, com uma mulher vítima de violência a cada 17 horas. Além disso, os casos de violência sexual praticamente dobraram, passando de 39 para 75 no Rio de Janeiro.

A Bahia mostrou aumento de 58% de casos de violência, com ao menos um por dia, e lidera o feminicídio no Nordeste, com 91 ocorrências. O Maranhão é o segundo da região em casos de agressões e tentativas de feminicídio. Já Pernambuco lidera em violência contra a mulher e o Ceará deixou de liderar nos números de transfeminicídio, mas teve alta nos casos de violência sexual. O Piauí registrou 48 casos de feminicídio.

A maior parte dos registros nos estados que fazem parte do monitoramento tem como autor da violência companheiros e ex-companheiros das vítimas. São eles os responsáveis por 75% dos casos de feminicídio, tendo como principais motivações brigas e término de relacionamento.

9 A IMPORTÂNCIA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha tem caminhado para consolidar um importante avanço: demonstrar para toda a sociedade que a violência doméstica e familiar tem características próprias e raízes culturais complexas, que, portanto, demandam respostas em múltiplas frentes e, ao mesmo tempo, específicas aos diferentes contextos em que vivem as mulheres.

Neste sentido, a Lei determina a criação de juizados e varas especializados na sua aplicação e aponta a necessidade de estes equipamentos contarem com profissionais de diferentes áreas para construírem conjuntamente o acolhimento da mulher e a compreensão das respostas que ela busca no sistema de justiça.

No quinto artigo da lei está prevista a formação de uma equipe de atendimento multidisciplinar para atuar nas varas de violência contra as mulheres, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Isso porque a resposta processual aos casos nem sempre dará conta de oferecer para a mulher aquilo de que ela precisa para romper o ciclo de violência e reestruturar sua vida cotidiana. Artigo V, da equipe de atendimento multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (BRASIL, 2006, p. 1).

“Para poder enfrentar a violência doméstica e familiar, precisamos entender que é um problema complexo e que muita gente tem que ser envolvida na resposta. A Lei reforça a importância da interlocução e do diálogo ao indicar, por exemplo, a atuação conjunta do juiz ou juíza com a psicóloga e a assistente social. A Lei Maria da Penha trouxe, assim, a possibilidade de maior comunicação e integração, o que amplia muito nossa capacidade de atuação no enfrentamento”, considera a assistente social Débora Figureau, que atua no

enfrentamento à violência contra mulher na I e III Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher em Recife (PE).

Em março de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres por meio da Portaria 15/2017, que prevê as diretrizes para a atuação do Poder Judiciário com base na legislação brasileira atual e nas normas internacionais. Entre os pontos do documento – assinado pela presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia – está justamente a instalação das varas e juizados especializados nos Estados com a atuação da equipe multidisciplinar.

“Um dos objetivos dessa política é a estruturação das varas, tanto da capital quanto do interior, com a criação de uma equipe multidisciplinar, que tem que ter uma interlocução com a rede, porque o que a gente evita é a revitimização da mulher, que tem que passar por tantas etapas para chegar ao judiciário. Um dos objetivos dessa Política é a parceria com os outros órgãos, governamentais e não governamentais, para minimizar esse sofrimento, esse percurso, e ter um acolhimento mais adequado àquela situação de constrangimento”, explica a conselheira Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a equipe de atendimento multidisciplinar deverá desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltados à mulher, ao agressor e aos familiares – além de fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública por meio de laudos ou participando nas audiências. Ou seja, o atendimento pela equipe multidisciplinar é importante tanto para subsidiar o trabalho de operadores do direito e o bom andamento do processo penal, como para saber da mulher que tipo de apoio ela precisa, o que ela espera daquele serviço e, sobretudo, para que se sinta amparada e não questionada ou culpabilizada.

“A mulher que está nessa situação em geral precisa de apoio para quebrar o silêncio e romper esse ciclo. É importante não presumir o que a vítima precisa, mas sempre perguntar o que ela quer, o que podemos fazer por ela. Temos que seguir perguntando, manter sempre os ouvidos abertos e lembrar que cada vítima é uma nova pessoa, com uma história única”, reforça a especialista dos Estados Unidos Nicole Hauspurg, gerente de programa da Vital Voices, organização responsável pela metodologia do Workshop Internacional de Acesso à Justiça do Programa “Respostas Eficazes à Violência Contra as Mulheres”, promovido pelo Instituto Avon no Brasil.

De acordo com o Dossiê Violência Contra as Mulheres, o chamado ‘ciclo de violência’ é uma forma muito comum de a violência se manifestar, geralmente entre casais. Começa com a fase da tensão, em que as raivas, insultos e ameaças vão se acumulando. Em seguida, aparece a fase da agressão, com o descontrole e uma violenta explosão de toda a tensão acumulada. Depois, chega a fase de fazer as pazes (ou da ‘lua de mel’), em que o parceiro pede perdão e promete mudar de comportamento, ou então age como se nada tivesse ocorrido e, ao mesmo tempo, fica mais calmo e carinhoso e a mulher acredita que a agressão não vai mais acontecer.

Esse ciclo costuma se repetir, com episódios de violência cada vez mais graves e intervalo menor entre as fases. Por isso, permanecer em uma situação de violência sem procurar ajuda, seja de familiares, amigos ou da rede de atenção, pode representar riscos e trazer consequências graves. “O acolhimento necessariamente deve ser humanizado, tem que ser empático e atento à condição emocional da mulher que chega em busca de justiça. Buscamos mesmo propiciar a ela um acolhimento caloroso, sem julgar, sem revitimizá-la, sem infantilizá-la – esse é um cuidado que temos que tomar e espriar por toda a equipe”, destaca a psicóloga Mara Cabral, que atua em vara especializada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Na contramão das necessidades da mulher, porém, não é incomum que os profissionais que atuam nos serviços demonstrem impaciência com o tempo da mulher ou mesmo a culpabilizem por permanecer numa situação de violência, promovendo sua revitimização e não o acolhimento humanizado previsto no marco legal.

“A Lei traz a importância das equipes multidisciplinares nos juizados especializados para que, juntamente com o jurídico, possamos oferecer um apoio efetivo e criar espaços de acolhimento para uma mulher que chega ali logo após ter sofrido uma agressão. Se a gente não der uma alternativa viável para a mulher que busca o sistema de justiça, ela pode acabar permanecendo na situação de violência e pode, inclusive, ser vítima de feminicídio”, destaca a juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que presidiu o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) em 2016.

Para a magistrada, além de ser fundamental a criação de juizados especializados, é preciso dotar esses juizados com as equipes técnicas e estruturá-los de forma que consigam oferecer respostas concretas às diferentes mulheres que buscarão o sistema de justiça em contextos diversos num país extenso e desigual como o Brasil. “O juiz precisa do psicólogo e do assistente social para compreender melhor aquela situação e fazer os encaminhamentos para os serviços adequados”, aponta.

Neste sentido, um desafio importante a ser superado para a plena efetivação da Lei Maria da Penha após 10 anos de vigência do marco legal é justamente a ampliação das varas e juizados especializados pelos Tribunais de Justiça nos Estados, com recursos humanos e financeiros suficientes para a composição completa da equipe, conforme determina a Lei.

10 MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA DE SUA CRIAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

Nos últimos anos, a Lei Maria da Penha passou por alterações que fortalecem o aparato legal. Em 2019, por exemplo, foram seis novas normas legislativas. Entre os exemplos, em maio, a Lei nº 13.827/19 permitiu a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. O dispositivo também determinou que o registro da medida protetiva de urgência seja feito em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em junho, a Lei nº 13.836/19 tornou obrigatório informar quando a mulher vítima de agressão doméstica ou familiar é pessoa com deficiência. Em setembro, a Lei nº 13.871/19 determinou a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

No mês de outubro, as Leis nº 13.882/19 e 13.880/19 abrangeram, respectivamente, a garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; e a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.

Ainda em outubro, entre as disposições, a Lei nº 13.894/19 previu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável. A norma também estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Já em 2020, a Lei nº 13.984/20 estabeleceu obrigatoriedade referente ao agressor, que deve frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial. Em julho de 2021, a Lei nº 14.188/21 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Em 2022, a Lei nº 14.310/22 determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Em 2021, foram publicadas três normas diretamente relacionadas à Lei Maria da Penha. Entre elas, a Lei nº 14.132/21, que inclui artigo no Código Penal (CP) para tipificar os crimes de perseguição (stalking), e a Lei nº 14.149/21, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de prevenir feminicídios.

Já a Lei nº 14.164/21 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março.

Sobre a Lei nº 14.149/21, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a titular da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM/MMFDH), Ana Muñoz Reis, afirma que a ferramenta é essencial para prevenir feminicídios e orientar a atuação da órgãos de segurança pública.

“São 27 questões que mapeiam a situação da mulher em situação de violência, do agressor e o histórico de violência na relação entre os dois. O objetivo da aplicação do formulário é unificar a avaliação de casos com potencial risco de violência nas relações domésticas”, enfatiza a secretária.

O formulário é utilizado na prevenção e enfrentamento de crimes e violência doméstica e familiar contra a mulher e deve ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O questionário permite, por exemplo, a classificação de três níveis de gravidade de risco: baixo, médio e elevado, mediante a avaliação das condições das vítimas. O formulário ainda indica o risco de nova agressão ou de feminicídio, além de ajudar na elaboração de um plano de segurança e de apoio.

Entre as questões a serem respondidas também estão o tipo de violência a mulher já sofreu, se o agressor já descumpriu medida protetiva anteriormente, se faz uso de álcool e outras drogas e se já usou arma de fogo em ameaças. Traz perguntas também sobre os filhos do casal, a cor da vítima e a situação de moradia.

A motivação dos atos e a condição do agressor e da vítima não são critérios para excluir a aplicação da Lei Maria da Penha a casos de violência. Essa é a previsão que passou a constar do texto da Lei 11.340/2006 a partir desta quinta-feira (20/4), com a publicação de uma nova norma sancionada pelo presidente Lula.

A Lei 14.550/2023 acrescenta o artigo 40-A à Lei Maria da Penha, para determinar que ela será aplicada a "todas as situações previstas em seu artigo 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida".

Ela também altera o artigo 19 da Lei Maria da Penha para acrescentar três parágrafos, que determinam que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da mulher para a autoridade policial, ou da apresentação de suas alegações por escrito.

O dispositivo ainda prevê que o pedido pode ser negado se a autoridade avaliar que não há risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher ou seus dependentes.

As medidas, no entanto, devem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 19.
.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

11 CONCLUSÃO

A lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, com certeza alterou significativamente a estrutura e as práticas do Poder Judiciário brasileiro. Á partir de 2006, mudanças de melhorias ocorreram no país, foram criadas e instaladas muitas varas ou juizados de competência exclusiva para ações referentes aos crimes previsto na Lei e decorrentes de todos os danos causados na violência contra as mulheres.

Por entendermos que a referida lei tenha objeto (a mulher) e objetivo (tutela e proteção dos direitos das mulheres) específicos, tem sua constitucionalidade garantida por permissão da Carta Magna – que permite o tratamento desigual aos desiguais, situação em que se enquadra a mulher, por sua vulnerabilidade, ao ser subjugada devido ao gênero – e, sendo assim, não pode ser desvirtuada.

Contudo, a lei 11.340/2006 se mostra, muitas vezes, ineficiente em proteger o gênero feminino dessa problemática que o acomete. Isso pode ser atribuído ao lento e burocrático procedimento judicial, estabelecido pelo próprio texto da norma, que faz com que a sentença judicial seja tão morosa a ponto de acarretar a perda de eficácia do processo. Além disso, a falta de fiscalização das medidas estabelecidas pela lei também deve ser culpabilizada pela falta de eficiência da norma. Destarte, entende-se que, para que a Lei Maria da Penha cumpra integralmente o seu papel social, urge a necessidade de uma melhor capacitação de juízes e outros profissionais do Direito, bem como é imperiosa a implantação de políticas públicas específicas para a garantia efetiva da segurança das mulheres violentadas pela sociedade patriarcal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Williana A.; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p. 49-71.
- BARROSO, Milena Fernandes. Uma análise da permanência na violência. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 8., 2002, Juiz de Fora. **Anais [...]** [S. l.]: ABEPSS, 2002.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.
- CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Efeitos psicológicos e jurídicos da alienação parental**. Fortaleza: [s. n.], 2009.
- CAMPBELL, J. C. **Assessing dangerousness: violence by sexual offenders, batterers, and child abusers** (Interpersonal Violence Practice Series, Band 8). Brighton: Sage Publications, 1995.
- CARVALHO, Kelly de Lima. **A (in) eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. 2017. 28 f. Trabalho de conclusão (Especialização em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017.
- CUNHA, R. S.; PINTO, R.B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21471/lei-maria-da-penha-para-alem-da-medida-protetiva>. Acesso em: 10 jun. 2019.

INSTITUTO DATA SENADO. **Pesquisa de opinião violência doméstica e familiar contra mulher - 2021**. Senado Federal: Brasília. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques_pesquisa_violencia_contra_a_mulher_2021/. Acesso em: 21 maio 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência doméstica e familiar. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21 maio 2023.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica**. Brasília, DF: Conteudo Juridico, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591438&seo=1>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MAGRO, Tatiana de Oliveira. **Consequências psicológicas em crianças expostas à violência doméstica**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=tl0366. Acesso em: 17 abr. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

WEBSTER, S.; PEDROSA, C.; LOPEZ, V. Domestic violence against women: Incidence and prevalence in an emergency department population. **Journal of Nursing Education and Practice**, Richmond Hill, v. 2, n. 4, p. 146–154, 2012.

WEISS, Maria Lúcia L. **Psicopedagogia clínica: uma visão diagnóstica dos problemas de aprendizagem**. 10. ed. Rio de Janeiro: editora DP&A, 2004.